

LEI COMPLEMENTAR N.º 08, de 03 de janeiro de 2.000

Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos
do Município de Pedras de Fogo – (PB).

**O Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da prefeitura, câmara, autarquias e fundações públicas do Município de Pedras de Fogo.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, considere-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - classe- agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo à responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;



VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TITULO II

Do Provimento do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

Art. 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

Art. 5º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei ou resolução criadora do cargo ou decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e de casos de readaptação.

CAPITULO I

Do Provimento

Art. 6º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.



Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencherem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalva o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - aptidão física e mental, comprovada para em exames médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação:

II - reintegração:

III - reversão:

IV - aproveitamento:

V - transferência:

VI - acessos:

VII - readaptação.



CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se trata de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se trata de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO III

Do Estágio Probatório

Art. 11 - Estágio probatório é o período de três anos contados a partir da entrada em exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

VI - capacidade de iniciativa;

VII - produtividade



VIII - responsabilidade.

§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que se apresente defesa.

§ 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§ 5º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

§ 7º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Art. 12 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanecer no serviço público.

Art. 13 - O Servidor publico estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO IV

Do Concurso

Art. 14 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diploma necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiências profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória’;

III - indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em lei municipal específica.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 17 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de, no mínimo, três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Art. 18 - A lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 19 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 20 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 21 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 22 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO VI

Da Reversão

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o funcionário exercerá cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado,

Art. 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento

Art. 25 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 26 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 27 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.



CAPÍTULO VIII
Da Transferência

Art. 28 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 29 - Não poderá ser transferido *ex-officio* funcionário investido em mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 30 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31 - A permuta entre funcionários da prefeitura, da câmara, das autarquias e das fundações públicas do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO IX
Do Acesso

Art. 32 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua acessão funcional.

Art. 33 - O acesso se processará sempre que houver vagas e candidatos habilitados, na forma estabelecida em Lei.

Art. 34 - O Funcionário somente poderá concorrer á seleção interna, a que se refere o Artigo anterior, se:

I - Satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - Contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

Art. 35 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

- I - Contar mais tempo de serviço público municipal;
- II - Contar mais tempo de serviço no seu cargo;
- III - Maior número de filhos.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 36 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.

Art. 37 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

Art. 38- É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO XI

Da Posse

Art. 39 - Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único - São competentes para dar posse:

I - o prefeito, aos secretários municipais e agentes políticos a estes equiparados, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II - o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.



Art. 40 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 41 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar os deveres atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - A posse poderá ser efetiva por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em função pública.

§ 3º - O funcionário apresentará, no ato da posse, declaração de bens.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para o preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 42- A posse ocorrerá nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

Art. 43 - A posse deverá se verificada no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30 dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até no máximo de 120 dias, a partir da data em que o funcionário demonstra que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.



Art. 44 - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 60 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XII

Do Exercício

Art. 45 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único - O início, a interrupção e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 46 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de até 30 dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 48 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 49 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 50 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no município, contados da data do regresso.



§ 2º Indeperará de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 51 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão transitada em julgado.

Parágrafo único - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas dois terços da remuneração e terá direito às diferenças, ocorridas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XIII

Da Remoção

Art. 52 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou ex-officio.

Art. 53 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 54 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XIV

Da Substituição

Art. 55 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 56 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, cuja referência seja a mais próxima ao funcionário substituído.

Parágrafo único - Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.



Art. 57 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto, desempenhará as atribuições do cargo enquanto formalizar o impedimento do titular.

Art. 58 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único - O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus aos vencimentos do cargo, em que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição a mais de um ano.

Art. 59 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 60 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e do substituído.

CAPÍTULO XV

Da Vacância

Art. 61 - Dar-se-á a vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;



III - transferência;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

§ 1º - dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 62 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias:

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos considerando o ano de 365 dias.

Art. 63 - será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de;



I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padastros, madastra, cunhados, genros e noras;

IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal;

IX - licença-prêmio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença adoção;

XII - licença compulsória;

XIII - licença paternidade;

XIV - licença a funcionário acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XV - missão ou estudo de interesse do município, em outros pontos de território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XVI - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVII - participação em delegações esportivas oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

§ 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração direta ou indireta.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 64 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias;

§ 2º - o gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal;

§ 3º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 65 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 66 - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 2º - Em casos de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente;

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 67 - Salvo comprovada necessidade de serviço, o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 68 - É facultado ao funcionário público converter um terço do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira ao momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 dias antes do início de sua fruição.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 69 - Serão concedidas:

I - licença para prestar serviço militar;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

III - licença-prêmio;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 70 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.



Art. 71 - As licenças concedidas dentro de 30 dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 72 - O funcionário não poderá permanecer em, licença por prazo superior a quatro anos.

Art. 73 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 74 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

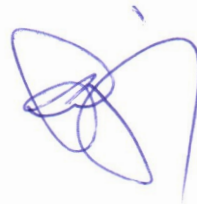
§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais as reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-lhe o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar



Art. 75 - O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terá o direito a licença sem remuneração, quando o Cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do Cônjuge ou companheiro, desde que inferior a 04 (quatro) anos.

Seção IV **Da Licença-prêmio**

Art. 76 - Ao funcionário efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 77 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 dias consecutivos ou alternados.

Art. 78 - A licença-prêmio somente será concedida pelo prefeito, pela mesa da Câmara, ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

Art. 79 - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Art. 80 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos três meses seguintes à aquisição da



licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Art. 81 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença-prêmio.

Art. 82 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 dias seguintes ao ato da publicação daquela que a deferiu.

Art. 83 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 84 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 85 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Art. 86 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 87 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 88 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.



Seção VI
Da Licença Especial

Art. 89 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro município, ou no Exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art. 90 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV
Das Faltas

Art. 91 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir-se escusa do não comparecimento.

Art. 92 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificativa da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até no máximo de 12 por ano, no prazo de três dias.

§ 3º - A justificação das que excederem 12 por ano, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 93 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

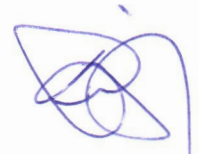
CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

Art. 94 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à prefeitura e autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do prefeito, mesa da câmara, ou de diretor de autarquia e fundação pública.



CAPÍTULO VI
Da Aposentadoria

Art. 95 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente: desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos no cargo efetivo, em exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentaria, observadas as seguintes condições:

- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esse artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que se trata esse artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no caput, III, a para o professor que comprove

exclusivamente tempo efetivo em exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentaria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre concessão do benefício da pensão

§ 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício

§ 11º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12º - Além disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

CAPÍTULO VII

Da Acumulação Remunerada

Art. 96 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:



I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de juiz com cargo de magistério;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - a de promotor público com cargo de magistério.

§ 1º - Em qualquer dos cargos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 97 - Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de 15 dias.

Parágrafo único - Provado, em processo Administrativo a má-fé, o funcionário perderá o cargo, sem prejuízo da restituição que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência ao Funcionário

Art. 98 - O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

Art. 99 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Art. 100 - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Art. 101 - O município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício deste, de serviços de previdência e assistência sociais.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 102 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração será renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 104 - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recursos.



Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 105 - Os pedidos de reconsideração e recursos, serão decididos dentro do período de 30 dias contados a partir de sua interposição.

Art. 106 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá.

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração;

II - Em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 107 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 108 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

Do Vencimento e das Vantagens Pecuniárias

CAPÍTULO I

Do Vencimento

Art. 109 - Os vencimentos dos cargos da prefeitura e da câmara municipal, das autarquias e fundações públicas deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



Art. 110 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 111 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 112 - A lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos funcionários públicos municipais, observando o disposto no artigo 125.

Art. 113 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo prefeito municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo prefeito municipal é o subsídio.

§ 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo como o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 114 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art. 115 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previsto neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 116 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos funcionários salvo prévia e expressa autorização.



Parágrafo único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 117 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e 44 horas semanais.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos exercentes de cargo em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante.

Art. 118 - O funcionário-estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Art. 119 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias

Art.120 - Além do vencimento, serão concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - gratificações;

IV - décimo terceiro salário;

V - adicionais por tempo de serviço;

VI - adicionais noturnos.

Seção I Das Diárias

Art. 121 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se descolar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pousada fora do município.

Art. 122 - O funcionário que percebe diária e não se afasta do município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Seção II Da Ajuda de Custo

Art. 123 - Ao funcionário que receber a incumbência de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora do município por mais de 30 dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 124 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância do correspondente a três meses.

Art. 125 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, em virtude de mandato eletivo.

Seção III Das Gratificações



Art. 126 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução de trabalhos insalubres, perigoso ou penoso;

III - de função.

Subseção I
Da Gratificação pela Prestação
de Serviços Extraordinários

Art. 127 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art. 128 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido 50% do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e seis horas, o valor será acrescido de mais 20%.

Subseção II
Da Gratificação pela Execução de
Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso



Art. 129 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do vencimento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 130 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 131 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Parágrafo único - O trabalho em condições penosas assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento

Art. 132 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 133 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.



Subseção III
Da Gratificação de Função

Art. 134 - A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargos de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será estabelecido através de decreto.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificar a concessão da gratificação.

§ 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário.

Seção IV
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 135 - O funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a 1/12 da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

Art. 136 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 137 - O funcionário exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Seção V
Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 138 - O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênio subsequentes.

Art. 139 - O funcionário que completar 5 .quinqüênio no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

Art. 140 - O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta Seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário no exercício de cargo em substituição.

Seção VI

Do Adicional Noturno

Art. 141 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguintes, terá o valor-hora acrescido de 20%, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

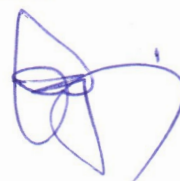
Dos Deveres

Art. 142 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho do seu cargo:

I - cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito, quando forem manifestante ilegais;

II - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;



VI - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

V - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VI - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

IX - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

X - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XI - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XII - ser leal às instituições a que servir;

XIII - manter observância às normas legais e regulamentares;

XIV - atender com presteza:

- a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração.
- b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.



CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 143 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decore da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

VI - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem justa causa;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionários públicos para ratificar atos de sua vida particular;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade

Art. 144 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 145 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a responder, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a comissão em efetuar o reconhecimento ou entradas, nos prazos legais.



§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo 2º.

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em razão regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 146 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 148 - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Seção II

Das Penalidades

Art. 149 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 150 - As penas prevista nos incisos II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 151 - A anistia será averbada à margem do registro de penalidade.

Art. 152 - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 153 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

I - pena de multa, na hipótese do artigo 161, parágrafo único, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;

a) a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;

b) a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

d) a perda do direito á licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 dias;

II - pena de demissão, que implicará:

a) a exclusão do funcionário do quadro de serviço público municipal;

b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

III- a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Art. 154 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único - A infração grave absorve as demais.

Art. 155 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 156 - A pena de advertência será aplicada mediante expediente dirigido ao infrator, devendo constar de sua ficha funcional.

Art. 157 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de suspensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 20% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 158 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 159 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Art. 160 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausentar intencionalmente do serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 161 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 162 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 163 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 164 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegura ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou o cargo emprego ou função pública em desconformidade com a lei;

III - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República.

Art. 165 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometidas, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São Circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviço considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;

V - a reincidência.

§ 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punido a anterior.

§ 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão;

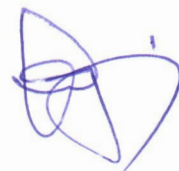
§ 1º - o prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 166 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o prefeito, mesa da câmara ou diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, de disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;

II - os secretário ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;



III - as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 167 - a autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a apuração dos fatos, e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

Seção II

Da Sindicância

Art. 168 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 169 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 170 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 171- Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - no arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - na apuração da responsabilidade do funcionário.

Seção III

Da Suspensão Preventiva

Art. 172 - O prefeito, a mesa da câmara e os diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 dias prorrogáveis por igual prazo, se houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 173 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 174 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 175 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.



§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 176 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 177 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única **Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 178 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 179 - A autoridade processante realizará todas as diligência necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 180 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnicos ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.



§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário para que tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 181 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 182 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do município que se incumba da defesa prévia e requer provas.

Art. 183 - A autoridade processante assegurará ao funcionário dos meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do município que se incumba da defesa do funcionário.

Art. 184 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 185 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 dias, se forem dois ou mais funcionários.

Art. 186 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual



proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indiciado, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 187 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente proferida a decisão, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 188 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para examinar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - Se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao prefeito, à mesa da câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Art. 189 - O prefeito, mesa da câmara, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogação por mais de cinco.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiro públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Art. 190 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 191 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 192 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 193 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério público.

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 194 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos outros;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificada a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - o pedido de revisão poderá ser formado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 195 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao prefeito, à mesa da câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

Art. 196 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 197 - Julgado procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a acumulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 198 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 199- Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorre sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - Não haja expediente;

II - O expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 200- São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 201 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 202 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de janeiro de 2.000.

MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR

- Prefeito -

